

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500131 - SP
(2019/0129701-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
**AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE
SAN CONRADO**
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES
ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A modificação do acórdão recorrido, no que se refere à inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada aos agravados e o abalo moral alegado pela agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.131 - SP (2019/0129701-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN
CONRADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES
ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por REGINA CÉLIA PEDROSO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações feitas no recurso especial, relativamente à ocorrência de cerceamento de defesa e à caracterização de dano moral indenizável.

Acrescenta que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que nem sequer teve oportunidade de produzir as provas que justificariam suas alegações.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 691/694 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.131 - SP (2019/0129701-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN
CONRADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES
ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A modificação do acórdão recorrido, no que se refere à inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada aos agravados e o abalo moral alegado pela agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.131 - SP (2019/0129701-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN
CONRADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES
ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, não há o que reformar no acórdão atacado, que reconheceu a existência de elementos suficientes para a formação do julgador e, portanto, desnecessária a realização de prova pretendida, na medida em que a jurisprudência desta Corte assinala que, *"sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa"* (AgInt no REsp 1.429.272/MA, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 20/8/2018).

Com efeito, destacou a Corte de origem, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório ajuizado pela ora agravante, o seguinte:

"A questão recai sobre a existência de dano aos atributos personalíssimos da autora por comunicado (f. 198/199 e 202/203) enviado aos moradores do loteamento em que reside, com alegação de conotações pejorativas pejorativas quanto à conduta do grupo de moradores que integra.

Inexiste o alvitado cerceamento por ausência de fase instrutória, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos.

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 330 do CPC/73 (art. 355 do CPC/2015), sendo aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência, que é o caso dos autos.

Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento, homenageia o princípio da economia processual, permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade.

Superior Tribunal de Justiça

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 130 e 131 do CPC/73 (art. 370 e 371 do CPC/2015).

[...]

Cumpre salientar que prova oral seria insuficiente para alterar a interpretação jurídica dada ao texto impugnado, notadamente, quanto à existência ou não de insulto em detrimento da honra e imagem da autora.

A análise é de natureza objetiva acerca das disposições constantes no comunicado objeto da lide e não segundo o que considerou a testemunha.

Pois bem. Mister harmonizar o direito constitucional de proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF') com o preceito também entalhado na Carta Política que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV2).

Em face da aparente colisão entre princípios, descabe a sobreposição ou o absolutismo, mas sim, a busca de uma conformação dos postulados quando de sua incidência no caso concreto, o que exige a interpretação tanto sistemática quanto teleológica para a consecução de tal desiderato.

[...]

Na hipótese vertente não se afigura excesso por parte dos réus. Inexiste menção específica em relação à autora e apenas se noticia fatos reputados como contrários à ordem e que poderiam configurar ilícito.

A informação sobre a lavratura de Boleto de Ocorrência realizada por funcionários da associação em desfavor de integrantes do grupo do qual a autora participa não representa por si só qualquer abusividade.

O sofrimento psicológico que dá margem ao ressarcimento extrapatrimonial, como forma de lenitivo à dor moral, só pode ser aquele capaz de causar aflição extraordinária à vida da vítima, circunstância aqui não vislumbrada. Não se verifica circunstância vexatória, nem que traga sofrimento psicológico excepcional." (e-STJ, fls. 523/526)

Como se observa, a Corte local reconheceu que a análise acerca das disposições constantes do comunicado divulgado pelos agravados, objeto da lide, seria objetiva, e não segundo o que considera cada testemunha. Ao final, concluiu que o constante do comunicado não representa ofensa aos atributos personalíssimos da agravante e que houve apenas divergências de opinião, afastando a ocorrência de dano moral passível de ser indenizado.

Assim, a alteração dessa conclusão, tal como pretendida no recurso, exigiria o reexame do material cognitivo, a justificar a correta aplicação, no caso, da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.500.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0129701-0

Número de Origem:

00817193620128260114 2868/2012 817193620128260114 28682012 20170000869249

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES
ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA CELIA PEDROSO
ADVOGADO : WILSON GIANULO - SP083678
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA GAGETI BULGARELLI
AGRAVADO : MARCIO FERNANDO CORREIA RICARDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO BOTECCHIA
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS TORRES

ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO(S) - SP109039

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020